

(037422-45)

JDF/CCS

Proc. 16.589/44

1945

Perante a Justiça do Trabalho o liquidatário da massa falida absorve e contém os poderes de comando da empresa.

O advogado representa mas não substitui o empregador.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação em que contendem Vitoria Amarani e outras com a Tecelagem Santa Clara:

A Tecelagem Santa Clara, pelo seu liquidatário Dr. Bartolomeu Napoli Junior, recorre de decisão do Conselho Regional da 2a. Região, que manteve decisão da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento, dando provimento á reclamação de Vitoria Amarani e outras contra a massa falida. Para fundamentar-se, alega, inicialmente, o recurso que o acórdão recorrido foi incompleto e violou direito, acrescentando:

"Incompleto porque a reclamada levantou uma preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa em embora esta fosse indiretamente examinada no relatório, o venerando acórdão não fez referência alguma. A reclamada fundamentou a preliminar e o merito separadamente tendo, no entanto, o D.D. relator, de modo confuso, apresentado indistintamente os argumentos da Reclamada para basear os dois topicos. O venerando acórdão foi obscuro e incompleto não julgando a preliminar, prejudicando o merito. Violou direito, ferindo de frente o art. 396 letra b da Consolidação, como veremos."

Verifica-se dos autos apartados em que subiu o recurso que empregados da Tecelagem Santa Clara, empresa falida e em liquidação, reclamaram contra despedida em virtude de falência. Na primeira audiência da Junta, o liquidatário quis fazer-se representantar por advogado, que pediu adiamento da au-

diência, porque se estava processando uma concordata. A Junta, em 11-11-44, indeferiu o adiamento, considerou a revelia e a confissão quanto à matéria de fato e condenou no pedido. Em 12-1-44, o liquidatário requereu ao Presidente da Junta que notificasse os reclamantes para voltarem ao trabalho, sob pena de serem dispensados por abandono, uma vez que havia obtido autorização para continuação do negócio. (fls. 26), tendo o indeferido.

Em recurso ordinário, juntou também o recorrente atestado médico, dando o liquidatário como doente à época da decisão da Junta. (fls. 31.)

O Conselho Regional manteve a decisão. (fls. 39)

A Procuradoria é pelo não conhecimento e pelo não provimento do recurso extraordinário.

VOTO

A Câmara de Justiça do Trabalho, ao julgar o recurso extraordinário nº 11 422/44, enfrentou e resolveu a questão da substituição do empregador pelo advogado na Justiça do Trabalho. Depois de pôr em relevo o grande papel do advogado perante os tribunais trabalhistas, concluiu, frente aos artigos 843 e 848 e seus parágrafos, que o empregador, mesmo representado por advogado, não poderá ser substituído por este e sim pelo gerente ou preposto como o exige a lei. A idéia de preposto, argumentou o acórdão referido, não é encarada de maneira geral, mas sim de uma maneira particular, exaustiva. Isto porque, quando a lei permite a substituição do empregador pelo gerente ou preposto, indica, com a designação expressa de gerente, que o preposto deverá ser, sempre, um empregado autorizado e não o profissional do advogado.

No presente caso, sendo idêntica a tese, é esta, entretanto, acobertada pelo caso concreto. A revelia foi proclamada porque o liquidatário da massa falida, não comparecendo, pretendeu que o advogado o substituisse. Investindo contra a decisão, o recurso argumenta com a relativa capacidade do liquidatário para transigir em nome da massa falida, só o podendo fazer nos termos

taxativa da lei de falências.

Ora, se assim é, também faltaria ao liquidatário competência para outorgar ao advogado poderes para, perante a Junta, representá-lo e receber, portanto, a proposta de conciliação da qual, como é óbvio, poderiam resultar compromissos que gravassem a massa falida.

Realmente, porém, pode e deve o tribunal trabalhista de primeira instância exigir o comparecimento do liquidatário nos momentos em que a lei exige a presença pessoal do empregador reclamado. Fato fazê-lo porque a capacidade do liquidatário absorve e contém poderes bastantes - todos os poderes de comando da empresa - para dirigir os empregados e, portanto, para solver as questões surgidas das relações com os mesmos. No caso dos autos há, comprovando isto, o pedido de citação dos empregados para que voltem ao trabalho sob pena de abandono de emprego. E a autorização judicial dada ao liquidatário, se era para continuação do negócio não o era explicitamente para contratar, readmitir ou demitir empregados e firmar, conseqüentemente, os compromissos decorrentes desses atos.

É também jurisprudência pacífica e unânime da Câmara de Justiça que a revelia não é de ser decretada quando a parte tenha manifestado o desejo inequívoco de atender à reclamação como o fez o recorrente. O recorrente, é verdade, desatendeu à lei trabalhista pretendendo que o seu advogado o substituísse. Não o fez, entretanto, por torpeza ou pelo simples desejo de desatendê-la. Não. As suas razões, embora não sejam as razões dos tribunais trabalhistas, são, entretanto, razões que mostram a exigência de uma interpretação controvertida e que não se apoia em sofismas. Antes que esta controvérsia tenha sido resolvida, será pelo menos falta de equidade deixar de abrir uma outra oportunidade à parte que livremente exerça o seu sagrado direito de defesa.

Por isto

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, unânime-

Proc. 16 589/44

-4-

M. T. J. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO
mente, conhecer do recurso para, no mérito, ampliar o processo a
partir da inicial reclamatória, determinando, em consequência, no-
va instrução e novo julgamento, exigindo-se, porém, o compareci-
mento das partes na forma deste acórdão.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1945

| | |
|----------------------|------------|
| a) Oscar Saraiva | Presidente |
| a) João Duarte Filho | Relator |
| a) Dorval Lacerda | Procurador |

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 27/1/45.